

Processo: 201300047000470

Assunto: Licitação – Convite nº 01/2013

Recorrente: BPM Soluções em Processos de Negócio Ltda.

### **Análise da Comissão de Licitação do Promoex**

#### 1. Relatório.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BPM Soluções em Processos de Negócio Ltda contra decisão tomada pela Comissão de Licitação do Promoex.

Inicia-se a presente análise com resumo histórico.

Versa-se este processo de procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para promover a capacitação em modelagem de negócio BPMN, segundo a declaração de princípios contidos no BPM CBOK – ABPMP Association of Business Process Management Profissionais para servidores deste Tribunal de Contas.

Na sessão de abertura e julgamento da documentação de habilitação, esta Comissão, após a análise desses documentos, decidiu pela inabilitação da empresa BPM Soluções em Processos de Negócio Ltda por ter descumprido o item 8.5 do edital convocatório, ou seja, não poderá participar deste certame, entre outros itens, empresário cujo estatuto ou contrato social não incluía o objeto deste convite, levando em consideração que não constava o termo específico “treinamento” em seu objeto.

Inconformada a empresa acima citada apresentou recurso (peça de fls 341/346) onde pleiteia sua habilitação.

O recurso foi apresentado no dia 12/06/2013, portanto tempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão pela recorrente deu-se na sessão de julgamento da habilitação, dia 11/06/2013.

A peça recursal atendeu as pressupostos objetivos e subjetivos (existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, legitimidade e interesse recursal).

Conhecido o recurso, foi comunicado aos demais licitantes que procedessem à eventual impugnação do recurso interposto. A empresa G4F Soluções Corporativas apresentou no prazo legal as suas contrarrazões (fls.348/354).

É o relatório.

## 2. Análise do recurso.

Passa-se à análise do mérito do recurso da BPM Soluções em Processos de Negócio Ltda., considerando-se, quando for o caso, as contrarrazões da G4F Soluções Corporativas Ltda.

A recorrente alega que nossa legislação de licitação exige-se para habilitação a análise de três itens: habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira; e que a habilitação jurídica determina que o contrato social deverá ser devidamente registrado e sem determinar a necessidade de similitude do objeto social com o próprio objeto da licitação.

Argumenta, ainda, a recorrente que a exigência imposta no edital da correspondência entre o objeto social com o pretendido na licitação não encontra amparo na legislação.

Complementando tal raciocínio a recorrente assevera que **“ao exigir a identidade de objetos, ao comissão de licitação está buscando aferir a qualificação técnica de modo transversal, já que não é desta forma que o licitante demonstra que está apto para atender o serviço...”**, como ainda, **“na qualificação técnica a recorrente demonstra a plena capacidade, dentro do exigido pela norma legal, vez que junto competentes atestados.”** (grifo nosso)

E levando em consideração as contrarrazões apresentadas pela empresa licitante G4F Soluções Corporativas expõe que as razões recursais não se sustentam frente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Pois bem!!! Em que pese as alegações e contrarrazões recursais acima expostas e nos termos dos documentos acostados a estes autos de fls. TCE341/346 e 348/354), esta Comissão decide prover o presente recurso, retratando a decisão ora recorrida, o que é feito com base nos seguintes fundamentos.

É sabido que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, e tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Contudo, a própria lei federal preceitua que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

PROMOEX

Convém, sim, admitir que os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante.

Assegura o art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93 que será considerada juridicamente habilitada a empresa que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado. Ora a recorrente apresentou seu contrato social conforme a exigência legal.

Constatamos que a questão da exigência de que o objeto social da empresa seja compatível com a atividade prevista no edital está sendo rechaçada pelos nossos tribunais. Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Convém mencionar ainda referência aos ensinamentos de JUSTEN FILHO (ob. loc. cit), para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no objeto licitatório e no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não poderia ser empecilho para sua habilitação.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Obviamente, no exame de cada caso concreto não se pode deixar de considerar as exceções em que Lei específica restringe a atividade a determinadas categorias, ou ainda quando a natureza jurídica da pessoa jurídica é incompatível com a prestação do serviço ou fornecimento objeto do certame, o que podemos afirmar categoricamente que não atinge o presente caso, pois ficou demonstrado que a atividade esperada à luz da Classificação Nacional de Econômicas do IBGE – CNAE pela empresa ora recorrente tem similitude com o objeto deste certame licitatório e comprovada com atestados de comprovação de experiência em treinamento no objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos **de forma a garantir a maior competitividade**, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE GOIÁS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE  
EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
MUNICÍPIOS BRASILEIROS.



**PROMOEX**

das licitações, conforme, por exemplo, voto condutor de Marcos Bemquerer Costa, relator do Acórdão 571/2006, Segunda Câmara (DOU 17/03/2006) (grifo nosso).

Assim, diante dos fundamentos apresentados e, de acordo com a jurisprudência pátria, o deslinde da questão passa pela comprovação, por parte da empresa licitante, de que possui regularidade fiscal, jurídica e qualificação técnica, dentro dos requisitos exigidos no edital.

### 3. Conclusão

Ante todo o exposto esta Comissão reforma a sua decisão no sentido de declarar habilitada a empresa licitante BPM Soluções em Processos de Negócio Ltda, dando prosseguimento a este certame licitatório.

Goiânia 24 de junho de 2013.

Valeska Rodrigues da Cunha  
Presidente da Comissão de Licitação do Promoex

Gisele de Oliveira Castro  
Membro

Polyane Vieira Meireles  
Membro

Rosana Maria Cruvinel Siqueira Borges Vieira  
Membro

Licardino Siqueira Pires  
Membro